



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES.

Processo nº 12616/2019

Erinalva Alves Braga, brasileira, solteira, pedagoga, atualmente exercendo o mandato de prefeita de Palmeiras do Tocantins – TO, CPF nº 482.965.893-20, podendo ser encontrada na sede do Poder Executivo - Prefeitura de Palmeiras do Tocantins, CNPJ: localizado na Rua Mariano Araújo Lima nº CEP 77913-000, centro da cidade de Palmeiras do Tocantins – TO, vem a ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente,

DEFESA PRÉVIA

Em face do relatório de auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins, determinada pela Portaria da Presidência nº 781/2019, e desenvolvida pela equipe técnica da 2ª Diretoria de Controle Externo, abrangendo o período de janeiro a agosto de 2019, tendo como objeto da auditoria os atos de gestão da Sra. Erinalva Alves Braga – Prefeita, e da Sra. Sylvania Torres Pereira – Gestora do Fundo Municipal de Educação, conforme determina o art. 33 inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. VI, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A auditoria em questão tem como objetivo verificar a regularidade do transporte escolar municipal, com ênfase na contratação de terceirizados, de forma a identificar possíveis irregularidades/ilegalidades nos objetos delineados nas questões constantes das matrizes de planejamento abaixo mencionadas.

QA1 – Há eficiência na prestação dos serviços de transporte escolar?



QA2 - Há controle efetivo por parte da Administração municipal e/ou dos conselhos municipais sobre a prestação dos serviços do transporte escolar?

QA3 - Os veículos utilizados no transporte escolar atendem às exigências legais e regulamentares?

QA4 - Os condutores do transporte escolar satisfazem os requisitos legais e regulamentares?

QA5 – Houve subcontratação do objeto licitado referente à locação de veículos.

II – RAZÕES DA DEFESA

Para melhor compreensão das razões da defesa, estas serão detalhadas seguindo a ordem cronológica exposta no Despacho nº 263/2020, a qual faz referência aos itens do Relatório de auditoria nº 12/2019, na forma que segue:

II.1 – Item 2.1.3 do Relatório de Auditoria:

De acordo com o item 2.1.3 a situação encontrada subdividiu-se em diversas irregularidades ao qual se passa a discutir e elucidar cada uma das situações apontadas a seguir:

a) “Conforme a informação constante nas respostas dos questionários de entrevista aplicados a condutores de transporte escolar, por membros da equipe de auditoria, os veículos destinados ao transporte escolar também são utilizados em outras finalidades, determinação superior, o que configura desvio de finalidade no uso dos veículos destinados ao transporte escolar.”

A utilização dos veículos destinados ao transporte escolar para outras finalidades da qual se refere este item está respaldada pela Lei Municipal nº 0259/2015 que autoriza o Executivo Municipal a usar veículos



escolares e demais veículos públicos em eventos oficiais do Município, desde que seguida algumas regras na solicitação, além da vedação da utilização dos veículos para certos tipos de eventos.

b) “De acordo com a informação constante do ofício resposta ao ofício encaminhado à prefeita municipal - RA-1, pelo coordenador da equipe de auditoria, verificou-se que os veículos placas MXE-1845 e OLH-4052 são inservíveis.” E ainda “Conforme informações constantes do questionário referente ao roteiro de verificação de veículos terrestre, os veículos IVECO PLACAS MXE- 845 e OLT-4052, de propriedade do município, estão com defeito, parados na garagem há seis meses”.

É bem verdade que tais veículos se encontram temporariamente incapacitados para a utilização no transporte escolar, não obstante os mesmos foram devidamente substituídos para que todos os alunos fossem transportados normalmente para os seus respectivos colégios, tão logo haja disponibilidade orçamentaria os veículos que se encontram parados, serão devidamente arrumados e substituirão os eventualmente contratados para cobrir a necessidade da municipalidade.

c) “De acordo com a informação constante da resposta do ofício enviado ao CACS/FUNDEB, há casos de superlotação de alunos nos veículos devido à insuficiência dos mesmos.”

Tal vício já foi sanado, uma vez que foi acrescentado mais um veículo na rota para melhor atender a demanda dos alunos que necessitam do transporte escolar.

Após todo o exposto a cerca de todo o item 2.1.3 do Relatório de Auditoria nº 12/2019, objeto de esclarecimento desta Defesa Prévia, fica caracterizado que as supostas irregularidades já foram sanadas na sua quase totalidade e o pouco que falta aguarda disponibilidade orçamentária para serem sanadas, comprovada o saneamento e a regularidade dos atos administrativos, requerer-se-á o acatamento das presentes razões.



II.II – Item 2.1.11 do Relatório de Auditoria

De acordo com o mencionado no item 2.1.11 do Relatório de Auditoria, “conforme as informações constantes do questionário de entrevista aplicados a usuários do transporte escolar constatou-se que não há controle eficiente por parte da Administração municipal e do conselho do FUNDEB sobre a prestação dos serviços do transporte escolar, em razão da falta de pontualidade e assiduidade. Verificou-se que a Administração Pública não designou representante para fiscalizar a prestação dos serviços do transporte escolar, conforme determina a Lei nº 8.666/93.”.

Cumpra-se destacar que esta afirmativa é inverídica uma vez que há controle da pontualidade e assiduidade dos motoristas via assinatura em Livro de Ponto Próprio conforme fotografias em anexo.

Destarte, conforme o apresentado, fica evidente que não há irregularidade no controle eficiente por parte da Administração municipal e do conselho do FUNDEB sobre a prestação dos serviços do transporte escolar, em relação a pontualidade e assiduidade dos servidores.

II.III – Item 2.1.18 do Relatório de Auditoria

De acordo com item 2.2.2 do Relatório de Auditoria “informações constantes do questionário aplicado referente ao roteiro de verificação de veículos terrestre, e verificação realizada in loco por membros da equipe de auditoria, constatou-se diversas irregularidades em veículos do transporte escolar.”.

Parte das supostas irregularidades encontradas nos veículos já foram sanadas, e as que ainda não foram, aguardam disponibilidade orçamentária. Além disso, algumas das supostas irregularidades apontadas no relatório (exemplo: ausência de tacógrafo) não representam perigo aos usuários do transporte escolar, de forma que a não utilização destes transportes com meras irregularidades ou a substituição dos



mesmos neste momento traria enormes prejuízos à administração pública e/ou a educação dos usuários destes transportes, uma vez que necessitaria de novo processo licitatório para a contratação de outros veículos efetivamente regulares.

II.IV – Item 2.1.25 do Relatório de Auditoria

De acordo com o Item 2.1.25 do Relatório de Auditoria em questão “conforme o questionário de entrevista aplicado por membros da equipe de auditoria, e verificação in loco, constatou-se que os condutores do transporte escolar não atendem aos requisitos obrigatórios.”.

Após a verificação dos motoristas que necessitam a regularização através de Curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar, bem como da matrícula específica no Detran, a administração pública de Palmeiras do Tocantins, se comprometerá a dar o suporte necessário, por meio de Termo de Ajuste de Conduta em parceria com o Detran, aos motoristas em questão, de forma que todas as pendências sejam sanadas o mais rápido possível.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, requer-se o recebimento e acolhimento das justificativas ora apresentadas, bem como, dos correlatos documentos que a instruem, para ao final ser isentado o defendente de toda e qualquer sanção ou condeno, especialmente de ressarcimento ao erário, ante a ausência de dolo em sua conduta.

De forma sucessiva, acaso assim não entendam os nobres julgadores, pugna-se que seja aplicado exclusivamente multa, e esta no mínimo legal, observados os princípios da boa-fé objetiva, da presunção da inocência, da *in dubio pro reo*, e *atenuantes de primariedade*, bons antecedentes e colaboração.



Que na hipótese remota de aplicação de multa, que seja reduzido ao mínimo legal, observando os critérios do art. 159, § único do Regimento Interno do TCE e art. 38, § único da Lei Orgânica do TCE no que concerne à gradação da pena;

Em pórtico último, em vista dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, da obrigação institucional desta Corte de Contas de ORIENTAR, requer-se que na hipótese de ainda restarem dúvidas ou sendo necessários novos esclarecimentos, que seja antes convertido o feito em DILIGÊNCIA, intimando-se novamente o defendente, ora manifestante, para nova manifestação e apresentação de documentos, e em tal ato indicado de forma clara e objetiva o que busca esta Corte, ou necessário apresentar para aclarar o feito.

Termos em que,
pede e aguarda inteiro deferimento,
por ser medida da mais lúdima justiça!

Palmeiras do Tocantins, 27 de maio de 2020.


ERINALVA ALVES BRAGA
Prefeita Municipal